



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 36-24.2017.6.02.0053, Classe 30**

**ACÓRDÃO Nº 12.498**  
**(14/05/2018)**

RECURSO ELEITORAL Nº 36-24.2017.6.02.0053.

RECORRENTE: IVALDO GOMES LIMA.

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB/AL nº 4.801) e outros.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO “FORTE É O POVO” (PMDB/DEM/PSC/PHS/SD/PTN).

ADVOGADOS: Victor Fernandes dos Anjos Carvalho (OAB/AL nº 7.696).

RELATOR: Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL. MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CORRELAÇÃO DOS FATOS SUSCITADOS NO RECURSO COM OS TRAZIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em acolher a preliminar de inadmissibilidade recursal por violação ao princípio da dialeticidade suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral e, conseqüentemente, não conhecer do Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de maio de 2018.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente**

**Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator**

**Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 36-24.2017.6.02.0053, Classe 30**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Ivaldo Gomes Lima, em face da sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, haja vista que a arguição de falsidade não constitui processo autônomo, mas mero incidente.

A ação foi proposta sob o argumento de falsidade documental da procuração acostada ao Processo nº 2-49.2017.6.02.0053, ante a declaração do representante da Coligação “FORTE É O POVO” acerca da inexistência de autorização para a propositura de ação eleitoral em desfavor de Ivaldo Gomes (fls. 07).

Já em suas razões recursais (fls. 10/14), o Recorrente sustenta “*a patente falsidade documental realizada pela Coligação aqui recorrida*”, uma vez que consta da petição inicial da Ação Eleitoral nº 2-49.2017, dois carimbos de protocolo, sendo um datado de 11/01/2017 e o outro de 09/01/2017, o que faz gerar dúvidas sobre a autenticidade do protocolo da exordial.

Alega, ainda, que a sentença merece ser reformada pois violou diretamente o art. 19 do CPC, já que a Ação de Falsidade Documental pode ser proposta de maneira autônoma. Assim, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 25/29 dos autos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do Recurso Eleitoral interposto, ao argumento de que houve violação ao princípio da dialeticidade, tendo em vista que o Recorrente não teria discorrido no recurso acerca dos mesmos fatos trazidos na petição inicial. Caso superada a preliminar, manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 36-24.2017.6.02.0053, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, antes de analisar as questões trazidas no Recurso interposto, é necessário o enfrentamento da preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, caso acolhida, impedirá e prejudicará o conhecimento do presente apelo por esta Corte.

**Preliminar de inadmissibilidade recursal por violação ao princípio da dialeticidade.**

A Procuradoria Regional Eleitoral alega que o Recurso Eleitoral interposto teria violado o princípio da dialeticidade, tendo em vista que o Recorrente “*aproveita as razões de recurso dirigidas a outro feito (RE 18-03.2017.6.02.0053) que, embora tenha como matéria de fundo os mesmos fatos em apreciação na presente demanda, trata-se de impugnação a documento diverso do que permeia a ação.*”

Compulsando os autos, observo que merece acolhida a preliminar aventada na manifestação da eminente Procuradora Regional Eleitoral. **Explico.**

O Recorrente, em suas razões recursais, tratou efetivamente de fato (falsidade documental) absolutamente diverso do alegado na exordial. Vejamos os seguintes trechos da inicial e do recurso:

*A coligação demandada ajuizou representação por captação e gastos ilícitos de recursos eleitorais contra o Sr. Ivaldo Gomes da Silva, ora peticionante. A referida ação está tombada nesta r. Zona Eleitoral sob o nº 2-49.2017.6.02.0053.*

*[...]*

*Acontece que, Excelência, o representante da Coligação Forte é o Povo, conforme declaração em anexo, reconheceu que não outorgou (leia-se: não assinou) procuração para que fosse interposta qualquer ação eleitoral contra o ora peticionante, o que sugere que a assinatura constante na procuração existente no proc. 2-49.2017.02.6.0053 foi falsificada. (petição inicial, fls. 02)*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 36-24.2017.6.02.0053, Classe 30**

*A coligação demandada ajuizou representação por captação e gastos ilícitos de recursos eleitorais contra o Sr. Ivaldo Gomes da Silva, ora peticionante. A referida ação está tombada nesta r. Zona Eleitoral sob o nº 2-49.2017.6.02.0053.*

*O prazo fatal para ajuizamento dessa espécie de ação eleitoral nas eleições de 2016 era 09 de janeiro de 2017, tendo em vista a natureza decadencial do prazo para a sua propositura, conforme será esclarecido no mérito desta ação.*

*No entanto, na petição inicial da ação eleitoral nº 2-49.2017.6.02.0053 constam, misteriosamente, dois carimbos de protocolos da Justiça Eleitoral, sendo que, um deles está datado do dia 11.01.2017 (quando já esgotado o prazo decadencial) e o outro está datado de 09.01.2017. Tal fato, por si só, é suficiente para suscitar relevantes e críveis dúvidas sobre a autenticidade do protocolo da petição inicial da mencionada ação eleitoral. (recurso eleitoral, fls. 11)*

É nítida a confusão do ora recorrente, vez que em sua peça recursal não se reporta uma vez sequer acerca da falsidade da procuração suscitada na petição inicial e objeto dos presentes autos.

Dessa forma, afigura-se inviável conhecer do presente apelo, pois trata de fatos diversos condizentes a outro recurso em trâmite neste Tribunal (RE nº 18-03.2017.6.02.0053) e que, em face da ofensa ao postulado da dialeticidade, é insuscetível de nova deliberação meritória.

A esse respeito, trago à colação um interessante precedente do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. **AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA.** INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. (...). 4. *In casu*, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO.** Vige em nosso ordenamento o Princípio da Dialeticidade segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 36-24.2017.6.02.0053, Classe 30**

**o novo julgamento da questão nele cogitada. 5.**  
Agravo regimental não provido.  
(STF - 1ª Turma - ARE 664044 AgR/MG - Rel. Min.  
LUIZ FUX, julgado em 13/03/2012 - DJE de 28-03-  
2012). (Grifei).

Acrescente-se, ainda, que o colendo Tribunal Superior Eleitoral já sumulou entendimento sobre a matéria, editando o seguinte verbete de súmula:

**Súmula TSE nº 26:**

É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

Nesse contexto, ante a deficiência da peça recursal, entendo que o presente Recurso não está apto a lograr êxito, visto que não tratou dos fatos inicialmente postos nos autos.

Ante exposto, **acolhendo a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, não conheço do Recurso Eleitoral interposto**, em face da violação ao postulado da dialeticidade, nos termos do **art. 932, inciso III, do CPC**.

É como voto.

**Des. Paulo Zacarias da Silva**  
**Relator**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 36-24.2017.6.02.0053**

**Prot. 5.564/2017**

**ORIGEM: JOAQUIM GOMES - AL**

**JULGADO EM: 14/05/2018 (SESSÃO Nº 36/2018)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 36-24.2017.6.02.0053, Classe 30**

**SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA**

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar de inadmissibilidade recursal por violação ao princípio da dialeticidade suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral e, conseqüentemente, não conhecer do Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.498, de 14/5/2018).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 14 de maio de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12498 foi conferido(a) na 36ª Sessão Ordinária, realizada em 14/05/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 86, em 15/05/2018, à(s) fl(s). 3. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 15/05/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 36-24.2017.6.02.0053, Classe 30**